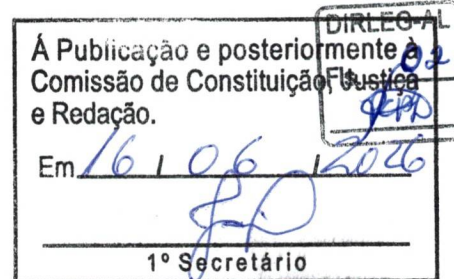




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



PROJETO DE LEI Nº /2026.

PL Nº 210/2026

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
PREVENÇÃO E RESPOSTA A GOLPES
DIGITAIS E CRIMES PATRIMONIAIS NO
ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art.1º Ficam instituídas diretrizes para a prevenção, conscientização e resposta a golpes digitais e crimes patrimoniais no âmbito do Estado do Tocantins.

Art.2º São objetivos desta Lei:

I – promover ações educativas e preventivas sobre segurança digital e proteção patrimonial;

II – ampliar a conscientização da população acerca de fraudes eletrônicas, golpes virtuais e crimes praticados por meios digitais;

III – incentivar a adoção de medidas de segurança no uso de aplicativos, plataformas digitais e serviços bancários eletrônicos;

IV – estimular a cooperação entre órgãos públicos, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e entidades da sociedade civil no enfrentamento aos golpes digitais;

V – fomentar a orientação da população sobre canais de denúncia e mecanismos de proteção às vítimas.

Art.3º As instituições públicas estaduais poderão promover ações integradas de orientação e acolhimento às vítimas de golpes digitais e crimes patrimoniais.

Art.4º As ações de prevenção poderão incluir:

I – campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

II – realização de palestras, seminários, oficinas e atividades informativas em escolas, universidades e espaços públicos;

III – divulgação de cartilhas e materiais educativos sobre práticas seguras no ambiente digital;

IV – incentivo à conscientização de idosos, pessoas com deficiência e grupos em situação de maior vulnerabilidade;

V – orientação sobre prevenção a fraudes bancárias, clonagem de aplicativos, falsos boletos, golpes por mensagens eletrônicas e outros crimes patrimoniais digitais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 08 dias do mês de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a prevenção e resposta a golpes digitais e crimes patrimoniais no âmbito do Estado do Tocantins, diante do crescimento significativo dessas práticas, especialmente em razão da ampliação do uso de tecnologias digitais e serviços financeiros eletrônicos.

A evolução das fraudes, notadamente aquelas praticadas por meios digitais, tem exposto a população a riscos cada vez mais sofisticados, com prejuízos patrimoniais relevantes e, muitas vezes, de difícil reparação. Nesse cenário, verifica-se que a efetividade da proteção estatal não se limita à repressão penal, mas exige a adoção de medidas preventivas, informativas e de resposta célere às vítimas, especialmente nos momentos imediatamente posteriores à ocorrência do golpe.

A proposta ora apresentada não se restringe à promoção de campanhas educativas genéricas, mas busca estruturar um conjunto de diretrizes que orientem



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

a atuação estatal, com foco nadisseminação de informações úteis, na organização de mecanismos de resposta e no estímulo à articulação institucional, contribuindo para a redução de danos e para o fortalecimento da proteção ao cidadão.

No que se refere à constitucionalidade formal, a proposição encontra respaldo na competência do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento de sua Administração Pública, bem como para promover políticas públicas voltadas à proteção da população, em consonância com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, insere-se no âmbito da competência comum dos entes federativos para zelar pela segurança e pelo bem-estar da população, nos termos do art. 23 da Constituição Federal.

Ressalte-se que o projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que não cria tipos penais, não altera penas e não interfere na persecução penal. A iniciativa limita-se a estabelecer diretrizes administrativas e mecanismos de orientação e prevenção, plenamente compatíveis com a atuação legislativa estadual.

Da mesma forma, não há interferência na regulação do sistema financeiro nacional, matéria de competência da União, uma vez que a proposta não impõe obrigações às instituições financeiras, restringindo-se a prever a possibilidade de articulação institucional, em caráter colaborativo e não vinculante.

No tocante à iniciativa legislativa, a proposição não incorre em vício, pois não dispõe sobre criação ou reestruturação de órgãos públicos, não institui cargos, funções ou atribuições específicas à Administração Pública, nem impõe obrigações diretas ao Poder Executivo. Trata-se de norma de natureza orientadora e autorizativa, compatível com a iniciativa parlamentar e em plena observância ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta encontra fundamento na proteção da segurança da população, na defesa do patrimônio e na promoção da dignidade da pessoa humana, valores centrais da ordem constitucional. Além disso, contribui para a efetivação dos princípios da eficiência e da publicidade administrativa, ao incentivar a transparência de dados e a divulgação de informações relevantes à população.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Importante destacar que a estruturação de mecanismos de orientação quanto à tentativa de bloqueio de valores indevidamente transferidos não implica interferência em atividades reguladas, mas sim o fornecimento de informações à vítima, medida que se revela adequada, proporcional e necessária diante da dinâmica dos golpes digitais.

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto não acarreta aumento de despesa obrigatória, uma vez que sua implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a presente proposição revela-se formal e materialmente constitucional, respeita a autonomia do Poder Executivo e contribui para o aprimoramento das políticas públicas de proteção à população, especialmente diante dos desafios contemporâneos impostos pelos crimes digitais, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês de junho de 2026.


GIPÃO
Deputado Estadual



Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P4511caaab9accf094603d197f8599ad7K16564**

Autor: **GIPÃO**

Descrição: **ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E RESPOSTA A GOLPES DIGITAIS E CRIMES PATRIMONIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA**
(dep.gipao.sousa)

Data de Envio: **08/06/2026 23:03:45**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



GIPÃO

